

# **A IMPORTÂNCIA DO PERITO CONTÁBIL PARA JUÍZES E TRIBUNAIS NA APLICAÇÃO DE SENTENÇAS**

## **THE IMPORTANCE OF EXPERT ACCOUNTING FOR JUDGES AND COURTS IN SENTENCES OF APPLICATION**

Hadans Hahnemann (UNISEPE/FVR)

Luiza Maria Tomczik (UNISEPE/FVR)

Anderson Gomes (UNISEPE/FVR)

Maria Aparecida Lameu (UNISEPE/FVR)

Agnaldo Brabo Furtado (UNISEPE/FVR)

Igor Gabriel Lima (UNISEPE/FVR)

### **RESUMO**

Este artigo tem por finalidade demonstrar a importância da Perícia Judicial Contábil e se determina pelo fato do juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir. É uma das atividades exercidas pelo Contador que exige uma gama de conhecimento, não apenas da contabilidade, como também de outras ciências afins. Apresenta a importância da prova dentro de um processo e a qualidade na elaboração de um laudo, seguindo as determinações e orientações emanadas nas Normas, Leis e Princípios da Contabilidade. Serão apresentados alguns conceitos sobre perícia judicial, além dos requisitos necessários para o exercício dessa especialidade. Por fim, este artigo enfatiza que a Perícia Contábil é um instrumento indispensável no combate à impunidade, sendo uma função essencial à justiça, pois soluciona conflitos que estão relacionados com questões técnicas de ordem patrimonial, além de mostrar a amplitude de seu desempenho no mercado atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perícia, Contabilidade, Normas Brasileira de Contabilidade, Perito.

### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate the importance of Accounting Judicial Expertise and is determined by the fact that the judge depend on the technical or specialized knowledge of a professional to decide. It is one of the activities carried out by the counter that requires knowledge, of not only accounting, as well as other related sciences. Shows the importance of evidence within a process and the quality of the design of a report, following the provisions and guidelines issued by the Standards, Laws and Principles of Accounting. We introduce some concepts of judicial expertise, beyond the requirements for the exercise of that specialty. Finally, this article emphasizes that the Forensic Accounting is an indispensable tool in the fight against

impunity, is an essential function to justice because resolves conflicts that are related to technical issues of equity order, and show the breadth of their performance in the current market.

**KEYWORDS:** Expertise, Accounting, Brazilian Accounting Standards Expert.

## 1. INTRODUÇÃO

A Perícia Contábil Judicial, setor que vem desenvolvendo-se no mercado de trabalho de forma cada vez mais abrangente, é um dos meios de prova que os advogados e juízes utilizam para o conhecimento da verdade real, analisando na verdade formal dos autos a situação vivida entre as partes, mediante elaboração de um laudo pericial contábil.

É um meio principalmente utilizado para esclarecer litígios em processos judiciais que envolvam pessoas ou patrimônio, analisando a formação do conteúdo de um processo e seus aspectos essenciais para atingir o pleno alcance da realidade de maneira técnico/científica.

O trabalho de um perito deve estar compromissado com a verdade, a moral e a ética – lastros que alicerçam essa função; além de ser minuciosamente elaborado e revisado.

Dentre os vários requisitos para a função do perito contábil, o principal é que o profissional possua curso superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade, sem essa credencial não pode exercer essa função.

O CFC<sup>1</sup>, através do Decreto-lei nº 9.295/47 de 27 de maio de 1946, assim expressa a respeito das atribuições do contabilista e do perito contábil:

Art. 25 – São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais e extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

De acordo com o que determina o Art. 25, letra “c”, citado anteriormente, o objeto da perícia contábil é sempre aquele conjunto de situações, coisas, ou fatos, que se refiram ao patrimônio ou aos haveres de quaisquer entidades.

Para tanto, os aspectos essenciais da prova pericial, embora independam da especialização que o fato exige, provoca a devida fundamentação científica no laudo entregue pelo profissional e, por conseguinte a perícia sobre a verdade real.

Assim, a busca da verdade real quanto aos casos que exigem a prova pericial é um dos alicerces que se devem priorizar no trabalho, dado que o maior dever do auxiliar do juízo é perceber a lógica casual do objeto de pedir da ação requerida com a prova solicitada a ser materializada nos autos.

---

<sup>1</sup> CFC – Conselho Federal de Contabilidade

Cabe ao Perito a adequada identificação de como atingir integralmente a realidade, efetuando procedimentos admitidos nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, doutrinas e no Código de Processo Civil.

## **2. ASPECTOS ESSENCIAIS DA PROVA PERICIAL**

A prova pericial tem por escopo servir de artefato de persuasão do julgador, o qual deverá ser sempre motivado, capaz de explicar a decisão tomada. São os fatos de natureza contábil abordados nos autos sobre os quais o perito deverá considerar para exarar sua sentença. Segundo CPC<sup>2</sup> art. 131, “o Juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

O Perito deve fundamentar sua decisão, indicando as causas e as conjunturas que o levaram a admitir a veracidade dos fatos em que se baseara; necessitando de provas apenas os fatos controversos e de elevada importância. Nesse caso, é indispensável que o perito tenha um prévio conhecimento dos tipos de ações que são instituídas no Código de Processo Civil.

Na seção I do título VII do livro I do CPC, art. 332 apresenta as disposições gerais referentes às provas, é dito que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” As seções subseqüentes dizem que os principais meios de provas admitidos em processos judiciais são: o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documentos ou coisas, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e a inspeção judicial. A Perícia Contábil é, portanto, considerada um meio de prova de grande estima.

### **2.1. FORMAÇÃO DO CONTEÚDO DA PROVA PERICIAL**

A formação do conteúdo da prova pericial inicia-se desde a idealização dos procedimentos técnicos a serem desenvolvidos pelo perito para obter os subsídios que permitam oferecer o laudo contábil até a conferência e revisão da peça que será entregue ao Fórum e acoplada aos autos.

Por princípio, os meios disponíveis de formação são todos os componentes do sistema contábil das partes submersas nos autos do processo. Controles internos e diversos tipos de apontamentos secundários respectivos à época dos fatos da lide podem e devem ser também periciados.

O plano de trabalho do perito deve obter os itens que compõem o objeto de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação; e, as tarefas a serem desenvolvidas alteram de acordo com a conservação dos registros, documentos, regime contábil e dados a serem extraídos

---

<sup>2</sup> CPC – Código de Processo Civil

dos autos. A seguir identificamos detalhadamente a que se referem cada um desses itens:

- **Exame**  
É um método de perícia voltado para o exame de documentos fiscais e legais que aprovam transações comerciais, e a certificação de sua existência no caso de exposição de cópias nos autos do processo; por fim, todas as informações que estão ao alcance do profissional e apresentem capacidade legal de prova.
- **Vistoria**  
É um exame pericial, mas distingue-se dele pela sua procedência e por seus fins. Por ela se confirmam estados e situações asseguradas por interessados, é a constatação, no local da existência do objeto a ser periciado.
- **Indagação**  
Procedimento de coleta de dados que o perito mais utiliza tanto para adquirir o conhecimento do sistema de controle interno, quanto para a obtenção de dados e identificação de várias tarefas cumpridas ou esclarecimentos necessários às matérias em exame pelo perito.
- **Investigação**  
Técnica pericial, onde o perito ao examinar uma documentação deve atentar-se se há possível fraude, má-fé, erro, dolo; devendo, portanto, o mesmo ter os conhecimentos necessários para detectar a existência de quaisquer anormalidades.
- **Arbitramento**  
É requerido na fase de execução de uma ação ou por determinação expressa do Juiz, caso a parte responsável pelo fornecimento de documentação e dados indispensáveis para a elaboração de cálculos não fornecer. É uma técnica que depende dos conhecimentos e da experiência do perito, que, colocada em prática, permitirá que sejam elaborados e apresentados valores com fundamentação suficiente para chegar ao valor da condenação.
- **Mensuração**  
É o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
- **Avaliação**  
É o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas. É a comprovação do valor real das coisas por meio de cálculos e análises.
- **Certificação**  
Está contida no laudo, que, por ser executado por um profissional habilitado formal e tecnicamente, é digno de fé pública.

Todos os meios são válidos para que o perito forme sua opinião, evidenciando sempre a veracidade dos fatos, porém, não se esquecendo de seu comportamento ético.

Após a aceitação do perito e nomeação do mesmo, inicia-se o processo dos trabalhos periciais. O perito retira os autos do cartório para ciência do objeto de litígio, sendo que a partir dessa ocasião todo o cuidado e zelo do processo são de sua responsabilidade.

Os procedimentos de Perícia Contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial, e abrangem total ou parcialmente, segundo a natureza e complexidade do objeto.

### **3. LAUDO PERICIAL**

De acordo com a Resolução 858-99 de 21/10/1999 do CFC, NBC<sup>3</sup> T 13 Da Perícia Contábil:

O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, bem como as sínteses do objeto da perícia, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados e as suas conclusões.

Conhecendo os fatos alegados, a época do ocorrido e o objeto de trabalho, cujo motivo pelo qual se justifica o motivo do pedido de perícia; têm-se os aspectos fundamentais para iniciar a elaboração de um laudo pericial, que deve ser desenvolvido atendendo a requisitos que o permita a ser convalidado como prova técnica ou científica.

É uma peça que requer qualidade, é onde o perito irá descrever e documentar, de forma mais objetiva possível, os fatos com base nos quais almeja desenvolver sua argumentação de acordo com as informações apuradas da lide.

O laudo poderá ser com quesitos, que serão transcritos e conterão respostas circunstanciadas na pesquisa efetuada, serão contestados primeiro os quesitos oficiais; e, posteriormente, aos formulados pelas partes; e, quando não houver quesito, a perícia será conduzida pelo seu objeto.

Deve estar preparado com objetividade, rigor tecnológico, concisão, argumentação, exatidão e clareza, pois do contrário pode levar seu executor a perder um magnífico e bem sucedido trabalho. Partindo deste princípio, carece ao perito, organizar e desenvolver o conteúdo do laudo contábil de forma lógica e tecnicamente adequada.

A objetividade se baseia no preceito acolhido pelas ciências, qual seja a exclusão do julgamento pessoal ou subjetivo. O perito ao opinar não deve fundamentar em hipóteses, mas em conhecimentos científicos.

---

<sup>3</sup> NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade

O rigor tecnológico limita-se ao que é reconhecido como científico no campo de sua especialidade; em contabilidade, no caso, existem as Normas e Doutrinas pelas quais o perito deve fundamentar-se.

A concisão deve ser exata e bem redigida, além de responder satisfatoriamente aos quesitos evitando palavras e argumentos inúteis ao caso. Quanto à argumentação, o perito ao concluir o laudo deve afirmar suas razões fundamentando seus conceitos.

A exatidão é uma condição essencial de um laudo, onde o perito não deve supor, mas só alegar quando tem a total segurança sobre o que opina. Na falta dela, deve o perito apresentar todas as circunstâncias averiguadas e submetê-las ao juízo para sua conclusão.

A clareza está em usar em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa manter a terminologia tecnológica e científica em seus relatos.

Caso não existam nos autos os documentos necessários o perito poderá através de petição e autorização expressa do Juiz, solicitar as partes as demais informações.

Não existe normatização quanto à estrutura do laudo, mas existem formalidades que o compõem, portanto, a qualidade do laudo é fator de extrema importância para formar a convicção do Juiz quanto ao objeto do exame. De forma que, embora tenha realizado um excelente trabalho de campo, o perito que não respeitar os quesitos mínimos comprometerá a qualidade do laudo, inviabilizando a descoberta da verdade real tão cobiçada no processo.

### **3.1. PARECER PERICIAL CONTÁBIL**

Este tem uma infinidade de utilização, é um importante instrumento de auxílio, pelo qual o perito emite opinião sobre as diligências realizadas disponibilizando ao juiz e as partes expressivos resultados para dirimir o litígio. Foi disciplinado pela Resolução CFC 985/03; e, embora a norma tenha grande peso jurídico normativo, é o CPC, artigo 433, que determina onde compete aos assistentes a apresentação de parecer, e o artigo 420, que faz a menção ao conhecimento técnico necessário.

O parecer pericial contábil é uma peça escrita e seu conteúdo deve detalhar os aspectos e minúcias que envolvem a demanda, deve ser técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa. Quanto as suas formalidades devem ser observados os seguintes itens:

- Sua preparação é exclusiva do perito-contador assistente;
- Tem por finalidade dar opinião fundamentada sobre o laudo;
- Caso haja concordância com o laudo pericial, será expressa no parecer;
- Não havendo concordância com algum item do laudo, este deverá ser transcrito na íntegra no parecer;

- Será datado, rubricado e assinado pelo contador através de identificação de sua habilitação profissional;
- Os anexos deverão ser numerados, identificados e mencionados;
- Encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral.

Por fim, o parecer técnico se assemelha ao laudo pericial, exceto que o parecer representa o conceito do perito-contador assistente, e o laudo, do perito-contador nomeado.

## 5. DO PERITO CONTADOR

Além de competência técnico-profissional e da habilitação legal, o perito deve ser detentor de conduta ética e moral, sendo obrigado a portar-se com lealdade, idoneidade e honestidade, considerando importante seu papel perante a sociedade pela busca do pleno direito e da justiça. Se, porventura, cometer qualquer prática incorreta, que possa trazer danos às partes dos autos, o mesmo responderá por estes e ainda estará sujeito a penalidades do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e sanção da Lei Penal.

Na busca de prova, o perito deve ter senso crítico, perspicácia, observando criteriosamente todos os fatos e dados ao seu alcance. Não poderá divulgar os resultados obtidos durante as investigações e nos demais procedimentos seguidos na execução do trabalho, caracterizando a divulgação como desobediência e desrespeito ao código de ética profissional. Além disso, deverá cumprir com prudência, dedicação e zelo o encargo que lhe for confiado, estendendo-se desde o cumprimento dos prazos a todas as prerrogativas profissionais no exercício de sua função.

O perito designado deverá declarar-se impedido de realizar o laudo, conforme itens previstos na Resolução 858-99 de 21/10/1999 do CFC, NBC P 2 - Das Normas Profissionais do Perito, que diz:

2.41 - O perito-contador estará impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se ao ser escolhido para o encargo quando:

- a) for parte do processo;
- b) houve atuado como perito-contador assistente ou prestado o depoimento como testemunha;
- c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou por qualquer de seus parentes, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau no resultado de seu trabalho pericial;
- e) exercer função ou cargo incompatível com a atividade de perito-contador;
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade.



Se enquadrando em alguns desses casos deve o perito por meio de petição protocolada dirigida ao juízo, em prazo legal, justificar sua escusa.

No valor dos honorários periciais deve-se levar em consideração a complexidade da matéria, as horas despendidas para realização do laudo e entre outros elementos, para que os valores não venham a comprometer a qualidade técnica e a moral do perito; estes são regulados pelo CPC, artigo 19, 20 e 33, e pela Resolução 857/99.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A elaboração da perícia judicial está pautada com o exercício profissional, motivo pelo qual, o perito designado para cumprimento do trabalho carecerá obedecer não exclusivamente à legislação processual, como também à legislação regulamentadora de sua profissão. É o laudo pericial contábil que esclarece acerca do objeto em ação, por isso, sua forma de realização e sua qualidade é de extrema importância, já que o mesmo propiciara a autoridade melhores condições de interpretar os fatos e decidir o litígio.

Ainda que a matéria não permita conclusão, em face de sua extensão e abrangência, as informações impostas nesta apresentação evidenciam de maneira irrefutável que a prova pericial contábil para ser considerada como um trabalho científico exige apresentar rigor tecnológico e estreita correlação com os registros contábeis periciados: os fatos, os dados, provas e documentos verificados; os quais, não permitem margem de dúvidas.

Assim, a Perícia Contábil é o instrumento que traz às decisões judiciais a verdade comprovada de forma científica, onde a Ciência Contábil é aplicada de tal maneira que o Direito alcança sua plenitude, pois passa a contar, por meio desta, com um fundamento seguro e exato.

Acredita-se ter cumprido o proposto, analisando descritivamente o que é preciso para exercer o papel de perito contábil; quando este é requisitado e seu apreço devido às crescentes necessidades impostas pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

CFC. Conselho Federal de Contabilidade, 1999. Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC T 13 Da perícia contábil; NBC P 2 Normas profissionais do perito.

\_\_\_\_\_, , Decreto-lei nº 9295/47 de maio de 1946, art. 25 “Das atribuições dos Profissionais”. Disponível em: <http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/lei1249.pdf>  
Acesso em: 12 out. 2014.

CPC. Código de Processo Civil, Lei 5869, de janeiro de 1973, art. 131. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)  
Acesso em 12 out 2014.

\_\_\_\_\_, Código de Processo Civil, Lei 10.444. de maio de 2002, art. 332; art. 420; art 433. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)  
Acesso em 19 out. 2014.

CRC-SP, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, 2000. Os Princípios Fundamentais da Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Código de Ética Profissional do Contabilista. São Paulo CRC SP.